



Nº 70060118239 (N° CNJ: 0204386-94.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CONSUMIDORES. PROCOB.

ARQUIVO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores não é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor; ao contrário, é regulada por este. Hipótese em que o serviço colocado à disposição das empresas conveniadas pela ré não se reveste de ilegalidade. considerando que as informações expostas não são consideradas de caráter sigiloso ou íntimo, mas de fácil e ampla circulação no mercado de consumo, para proteção do crédito e segurança nas relações comerciais. Ausência de violação à vida privada, imagem ou intimidade. Inexistência, ainda, de provas de que a divulgação de dados pela requerida tenha causado qualquer prejuízo à parte autora, ônus que lhe incumbia, não havendo como se conceder indenização por dano hipotético. Sentença de improcedência confirmada.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060118239 (N° CNJ: 0204386-

COMARCA DE SANTIAGO

94.2014.8.21.7000)

DARCILA BECKER BRUM

APELANTE

PROCOB S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.





Nº 70060118239 (N° CNJ: 0204386-94.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER**.

Porto Alegre, 31 de julho de 2014.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por DARCILA BECKER BRUM em face da sentença proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais c/c pedido cominatório em que contende com PROCOB S/A, na qual o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

ANTE O EXPOSTO, REJEITO as preliminares e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na ação indenizatória ajuizada por DARCILA BECKER BRUM contra PROCOB S/A, motivo pelo qual condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, cuja exigibilidade suspendo porque o sucumbente desfruta da AJG.

Excepcionalmente, confirmo a liminar deferida ao início, determinando seja cancelado, pela ré, de forma definitiva o cadastro da parte autora junto ao sistema PROCOB.





Nº 70060118239 (N° CNJ: 0204386-94.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Em suas razões (fls. 252/259), o apelante sustentou, inicialmente, que devem ser aplicadas a regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Defendeu que é evidente a ilegalidade do ato praticado pela ré, ao comercializar, sem autorização, dados pessoais e perfil socioeconômico de consumidores, violando o disposto nos artigos 43, § 2º, do CDC e o art. 4º da Lei 12.414/2011, além dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurados constitucionalmente. Asseverou que a livre comercialização de dados pessoais gera grande insegurança, expondo as informações a terceiros de má-fé, que poderão usar os referidos dados para lesar os consumidores. Discorreu sobre a ocorrência do dano moral e pediu, ao final, a reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido indenizatório.

Contrarrazões às fls. 263/271.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Adianto que não merece prosperar a insurgência recursal.

Trata-se de ação indenizatória fundada na suposta ilegalidade do cadastro mantido pela ré, consistente na comercialização de dados pessoais e perfil sócio-econômico de consumidores.





Segundo Bruno Miragem¹, os arquivos de consumo, dos quais são espécies os bancos de dados e os cadastros de fornecedores, todos sujeitos às disposições do art. 43 do CDC, "têm como características comuns [...] o fato de armazenarem informações sobre terceiros para uso em operações de consumo".

Acerca da amplitude do conceito de arquivos de consumo, afirma o consagrado jurista e atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman V. Benjamin² que o Código de Defesa do Consumidor ao indicar dentre as práticas comerciais sob a incidência de suas normas, previu-as de modo genérico, abarcando "todas as modalidades de armazenamento de informações sobre consumidores, sejam elas privadas ou públicas, de uso pessoal do fornecedor ou abertas a terceiros" [destaquei].

Ao concreto, dúvida não resta de que o sistema mantido pela requerida enquadra-se no conceito de arquivo de consumo, uma vez que reúne informações acerca dos consumidores, fornecendo-os, nas próprias palavras da ré, "a legítimos interessados/clientes, a partir de consultas específicas, sempre mediante contrato de prestação de serviços, sendo que os dados e informações permitem às empresas/clientes atuantes em determinados setores, a delinearem o mercado de determinado produto ou serviço." (fl. 42)

A atividade desenvolvida pela empresa demandada não se reveste, em princípio, de ilegalidade, uma vez que a formação de banco de dados de consumo não é vedada pelo sistema jurídico. Antes pelo contrário,

_

¹. ¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor.* 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 230/231.

² GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2005, p. 416.





Nº 70060118239 (N° CNJ: 0204386-94.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

trata-se de matéria expressamente permitida e regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, Bruno Miragem elucida³:

Note-se que não se está vedando aqui a formação e inclusão de informações em banco de dados de consumidores, o que é expressamente permitido pelo CDC, atendidas as exigências do artigo 43. O que se proíbe, é o repasse de informação depreciativa quando esta efetivamente, por sua qualidade, tenha por consequência projetar imagem desabonadora da conduta do consumidor (por exemplo, a indicação de um inadimplemento contratual). O sentido da prática abusiva em questão, é evitar a formação de "listas negras" de consumidores "que reclamem e exigem seus direitos, agora assegurados pelo CDC, ou de consumidores envolvidos em associações de proteção de consumidores.". [grifei].

No mesmo sentido, ensinam Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:

Bancos de dados. Licitude. Parâmetros: A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma a prevenir e diminuir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que o utilizam no mercado. [grifei].

A parte autora apresenta, dentre os fundamentos para o pedido indenizatório deduzido na inicial, o de que, com o uso do sistema da ré, haveria violação à vida privada, imagem e intimidade dos consumidores, além de expô-los a fraudes.

.

³ Ob.cit., p. 203.





Quanto ao primeiro argumento, cumpre referir que os elementos divulgados pela requerida não representam os chamados "dados sensíveis", assim considerados aqueles que poderiam gerar discriminação, dentre os quais se pode citar a orientação política, religiosa ou sexual.

Nesse sentido, a lição de Ana Paula Gambogi Carvalho⁴:

A doutrina classifica os dados em: a) públicos, que importam a toda a sociedade, atendendo a sua divulgação ao direito de informar e de ser informado, tais como informações sobre acidentes e crimes, sobre as eleições, os gastos públicos, a higidez do mercado e das relações de consumo etc.; b) pessoais de interesse público, como o nome, o domicílio, o estado civil, a filiação, o número de identificação do indivíduo; c) sensíveis, que dizem respeito à esfera íntima do indivíduo, como os seus pensamentos, as suas opiniões políticas, a sua situação econômica, a sua raça, a sua religião, a sua vida conjugal e sexual, e outras condições que importam apenas ao indivíduo.

O Código de Defesa do Consumidor considera arquiváveis, independentemente da vontade de seu titular, tão-somente os dados não sensíveis, que não estão resguardados pela garantia constitucional da privacidade e que se relacionam diretamente com o funcionamento da sociedade de consumo, como os dados relevantes para a caracterização da idoneidade financeira consumidor, que interessam à proteção universalidade do crédito e à higidez dos negócios. Isto porque o intuito dos arquivos de consumo é o auxílio ao bom andamento das relações de consumo, de modo que informações que sejam irrelevantes a este propósito e não tragam qualquer benefício não devem ser objeto de arquivamento sem a expressa autorização do titular. Em qualquer hipótese, os dados devem ser apresentados de forma objetiva e transparente, sem qualquer avaliação subjetiva ou passional, que invada a esfera íntima do indivíduo. O armazenamento e a divulgação de dados não sensíveis, desde que caracterizados de interesse público e realizados em

-

Revista de Direito do Consumidor | vol. 46 | p. 77 | Abr / 2003





> estrita observância ao dever de respeitar a privacidade do indivíduo, são considerados como sendo o exercício regular de um direito (CC/1916, art. 160, I). No entanto, qualquer outro tipo de informação de cunho pessoal, desde dados de identificação do indivíduo até informações que versem sobre o seu caráter e a sua reputação, sua família, suas características individuais, sua condição financeira, seus hábitos, suas opiniões políticas, sua crença etc.. religiosa não poderá ser obieto armazenamento em bancos e cadastros de dados, salvo mediante a expressa autorização do consumidor.

Ao concreto, dúvida não há de que as informações divulgadas pela ré, na esteira da lição doutrinária ora transcrita, interessa à proteção do crédito e às relações comerciais, não se tratando de informação que viole a privacidade do indivíduo, como alegado pela parte autora.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça, em demandas versando sobre idênticos fatos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO. PROCOB. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. INFORMAÇÕES COMUNS INEXISTÊNCIA RELAÇÕES COTIDIANAS. DE SENSÍVEIS. CANCELAMENTO. **DADOS** DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A requerida mantém serviço que disponibiliza dados de consumidores. Informações pessoais de que não fazem parte sigilo bancário, fiscal, ou telefônico, tratando-se de informações comumente fornecidas em transações. 2. Ausência de comprovação da ocorrência de danos no caso. Mera alegação de importunação telefônica. Manutenção da improcedência do pleito indenizatório. 3. Havendo via direta para o consumidor excluir suas informações do cadastro ofertado pelo autor, desnecessária se mostra a via judicial. Ônus sucumbenciais inalterados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação 70059732305, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/06/2014)





> APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. INFORMAÇÕES QUE NÃO ESTÃO COBERTAS POR SIGILO LEGAL, COMUNS, CIRCULAÇÃO LIVRE Ε DISSEMINAÇÃO. *JURISPRUDENCIA* **DESTA INDENIZAR** CORTE. **DEVER** DE NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIDO. Cível APELO (Apelação 70059713347, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 29/05/2014)

No que tange à alegação de que o sistema exporia os consumidores nele cadastrados à atuação de terceiros de má-fé, para uso indevido de dados e fraudes, também não prospera.

Consoante se verifica dos documentos que instruem a contestação, a exposição de dados pela ré é disponibilizada apenas a pessoas jurídicas ou profissionais liberais, mediante prévio cadastro, não havendo potencial risco de utilização indevida dos dados, a não ser aqueles inerentes ao mercado de consumo como um todo.

Ora, conceder indenização por dano moral ao argumento de que a divulgação de dados pela requerida "poderá" gerar fraudes equivaleria a indenizar o mero risco de dano, ou dano hipotético, o que é vedado pelo nosso ordenamento.

Não se olvida que a relação havida entre as partes é de consumo, incidindo, portanto, as regras previstas na Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, inclusive a responsabilização objetiva da fornecedora, independentemente da perquirição de culpa.

Apesar disso, para que reste configurado o dever de indenizar, é imprescindível a ocorrência de dano.





Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., 2008, fl. 134) que "importa, isso, admitir que também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa".

No mesmo fanal, os ensinamentos de Rui Stoco (in "*Tratado de Responsabilidade Civil*", 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p 1.395): "se não houver prova do dano, falta fundamento para o reconhecimento do direito à indenização. <u>Não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético.</u>" (grifei).

Importante considerar que, ao concreto, os únicos dados da parte autora registrados no sistema da ré são os relativos ao CPF, data de nascimento, endereço, telefones e filiação, como se vê da reprodução da tela anexada aos autos pela própria demandante (fl. 22).

Não há demonstração de que, como alegado, dados relativos ao "perfil econômico" da parte autora tenham sido objeto de exposição.

Mais do que isso, inexiste nos autos qualquer indício de prova de que, em razão do cadastro mantido pela requerida, o autor tenha sofrido qualquer prejuízo, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.





Nº 70060118239 (N° CNJ: 0204386-94.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70060118239, Comarca de Santiago: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL SILVEIRA PEIXOTO